



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.010081/92-51
Recurso nº 163.772 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.122 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1988
Recorrente BRASILIENSE COLEÇÕES LIVROS LTDA
Recorrida 1ª TURMRA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1988

Ementa: DESCONTOS. DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. São necessárias as despesas pagas ou efetivamente incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa

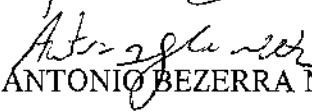
ALEGAÇÃO. ERRO. PROVA. COMPROVAÇÃO.

A alegação de erro que transforma ,contingencialmente, um desconto incondicional dedutível em desconto condicional indedutível deve ser cabalmente comprovada. A mera apresentação de prova em tese da usualidade daquele desconto não é capaz de fazer a prova do erro cometido. O recurso deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa, possuindo valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


ANTÔNIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 09 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Nelso Kichel (Suplente Convocado), João Francisco Bianco (Suplente Convocado) e Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 4471, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 07/14) que exige o recolhimento de 3.094,60 Ufir a título de imposto e 1.547,30 Ufir a título de multa de lançamento de ofício, além dos acréscimos legais.

2. O lançamento fiscal, com fundamento nos arts. 157, 191, 387, I, 676, III, e 728, II, do Regulamento do Imposto de Renda de 1980 (aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980), decorre das seguintes infrações:

2.1. glosa de despesas não comprovadas com refeições, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fl. 06):

- exercício de 1988, período-base 1987 Cz\$ 37.983,53
- exercício de 1989, período-base 1988 Cz\$ 690.135,20

2.2. glosa de despesas não comprovadas com combustíveis e lubrificantes, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fl. 06):

- exercício de 1988, período-base 1987 Cz\$ 100.089,90
- exercício de 1989, período-base 1988 Cz\$ 104.425,00

2.3. glosa de despesas com descontos concedidos por liberalidade da empresa, posteriormente às vendas efetuadas, no final do período-base, evidenciando não ser uma despesa necessária, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fl. 06):

- exercício de 1989, período-base 1988 Cz\$ 35.497.127,00

3. Regularmente intimada, em 25/02/1992, a interessada apresentou, em 25/03/1992, a tempestiva impugnação de fls.

16/18, instruída com os documentos de fls. 23/42, cujo teor é sintetizado a seguir.

3.1. Argüi que os gastos com refeições e combustíveis e lubrificantes já foram objeto de esclarecimentos prestados em 30/01/1992 (fl. 03); que, não obstante julgar procedente a reclamação e diante da dificuldade de argumentação, a não ser pela pouca representatividade financeira dessas despesas em comparação com as demais contas do seu balanço patrimonial, achou por bem efetuar o recolhimento da diferença de imposto correspondente.

3.2. Quanto aos descontos concedidos, argumenta que ela determina qual preço de venda no atacado deve ser exercido pelo seu distribuidor, cuja margem bruta varia de 30% a 50%, de acordo com as condições de mercado e os custos financeiros vigentes, e é repassada por meio dos descontos concedidos.

3.3. Alega que o desconto concedido no início do período-base de 1988 era de 30%, mas por acordo firmado entre as partes estabeleceu-se que passaria a ser de 40%; que por um lapso do departamento competente, essa alteração deixou de ser processada, o que foi observado pelo cliente, de forma absolutamente pertinente; que, para reparar o erro, foi apurado o valor faturado a maior e concedido um desconto pelo valor global, a ser abatido nos fornecimentos subseqüentes; que tal atitude não causou nenhum prejuízo à SRF, uma vez que o desconto por ela concedido foi lançado como receita pela empresa distribuidora; que ela arcou com o ônus representado pelo Pis e o Finsocial, calculados e pagos sobre as notas fiscais emitidas a maior.

4. Às fls. 34/35, a informação fiscal prestada pelo autuante.

5. Em face das disposições da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo veio a julgamento desta delegacia.

6. Às fls. 48, pesquisa no sistema on line CNPJ.

7. É o relatório."

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1989

Ementa: DESCONTOS CONCEDIDOS.

São indedutíveis, na determinação do lucro real, os descontos concedidos por mera liberalidade, porquanto não demonstrado nos autos, por meio de documentação hábil e idônea, que seriam necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1989

Ementa: JUROS DE MORA COM BASE NA TRD.

Conforme determinação contida na IN SRF nº 32, de 1997, com base na autorização prevista do Decreto nº 2.194, de 1997, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/9."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

O litígio circunscreve-se apenas à matéria glosa de despesas com descontos concedidos, tendo a recorrente já concordado com a exigência relativa à glosa das despesas não comprovadas com alimentação e com combustíveis e lubrificantes.

Glosa de despesas com descontos concedidos

Trata-se de glosa de despesa com desconto concedido retroativamente à empresa interligada Distribuidora Brasiliense Ltda., relativo à diferença de desconto que teria deixado de ser concedida em vendas efetuadas no período-base de 1988, conforme descrito na nota de crédito nº 333, emitido pela interessada de 31/12/1988, no valor de Cz\$ 35.497.127,00 (fl. 05).

Em sua defesa a recorrente aduz que a margem bruta dos distribuidores de seus livros era repassada por meio dos descontos concedidos, que variava entre 30% e 50%, de acordo com as condições de mercado e os custos financeiros vigentes.

O ajuste foi necessário porque o desconto concedido no início do período-base de 1988 era de 30%, mas por acordo firmado entre as partes estabeleceu-se que passaria a ser de 40% e, por um lapso do departamento competente, essa alteração deixou de ser processada. Dessa forma para retificar tal erro, foi apurado o valor faturado a maior e concedido um desconto pelo valor global, a ser abatido nos fornecimentos subsequentes.

Como se sabe, a norma é a dedutibilidade das despesas necessárias, e não as meramente volitivas, conforme regra encartada no RIR/99, *verbis*:

“Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º)” (Grifei).

O primeiro ponto a ser analisado é a questão da necessidade, usualidade ou normalidade da referida despesa. Essa regra é a que mais oferece dificuldade na análise em virtude da vagueza e subjetividade desses conceitos. Na verdade, o que a legislação tenta perseguir através desses conceitos é uma referência à idéia do que seja “mera liberalidade”, em que não haveria a correlação correspondente, direta ou indiretamente, entre gastos despendidos/receita correlata auferida.

A recorrente para reforçar sua prova colocada em xeque pela DRJ, acostou aos autos (fls. 75/76) 2(duas) declarações de empresas do ramo noticiando o de que seria habitual descontos incondicionais de 40% e 55% concedidos pelas Editoras a Distribuidoras de Livros, como é o caso da recorrente.

No caso que se cuida, não vejo como não possam ser aceitas as explicações pela recorrente em relação a esse aspecto.

PROVA DO ERRO COMETIDO

Entretanto, não é essa a única condição a ser satisfeita. As condições são cumulativas e a comprovação cabal da efetiva ocorrência da despesa através de documentação hábil e idônea se faz também necessária, inclusive para demonstrar o erro apontado que transformou um desconto incondicional dedutível em um desconto condicional (*a posteriori*) indedutível. Não basta apresentar uma mera alegação em tese, pois isso não prova nada.

Independentemente da documentação acostada, que realmente ratifica a existência da usualidade dos descontos, nada no processo confirma que o erro no desconto efetivamente ocorreu. O fato de se trazer uma justificativa em tese da incondicionalidade do desconto – ajuste *a posteriori* por conta de possível erro no desconto incondicional, não retira a necessidade de se produzir provas de que tal erro efetivamente ocorreu. E isso não foi feito.

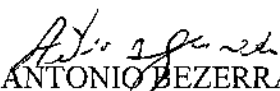
Por incrível que pareça, embora isso não fosse de todo suficiente, não existe nos autos nem mesmo o ateste da outra parte, ou seja, declaração da empresa indicando e ratificando a ocorrência do erro ou mesmo qualquer contrato ou documentação que vinculasse compromisso das empresas envolvidas com aquela alegada alteração do patamar de descontos, que findou por não ser cumprido e deu azo ao referido ajuste.

Por outras palavras, a recorrente faz ouvido de mercador em relação às razões e explicações fornecidas pelo autuante e pela DRJ, onde a prova foi considerada totalmente insuficiente, limitando-se a reproduzir novamente, em sede de recurso especial, o mesmo argumento trazido na impugnação, abstando-se de trazer documentação requerida pela primeira instância e pelo autuante. A recorrente perdeu a oportunidade de trazer autos, por exemplo,

planilhas com as diferenças de descontos nas vendas efetuadas no período-base de 1988, que teriam dado causa ao ajuste de Cr\$ 35.497.127,00.

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO